

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER
COMISSÃO DE ÉTICA DESPORTIVA

Processo 001/2023

RECURSO CONTRA CONDENAÇÃO

RECORRENTE: HELIAS FERREIRA DA SILVA

Tratam os autos de RECURSO interposto por HELIAS FERREIRA DA SILVA em face de decisão proferida pela Comissão de Ética Desportiva de Itapoá - CED na sessão de julgamento ocorrida no dia 16/03/2023, a qual CONDENOU o recorrente, em concurso material, às penas de suspensão de 01 ano subsequente de todas as atividades desportivas organizadas pela SEL ou pelas Entidades ou Associações Esportivas municipais a contar da publicação da decisão mais o acréscimo de suspensão de 03 (três) partidas, provas ou equivalentes de competição que o mesmo vier a se inscrever contados após o término do período de um ano, por infração aos artigos 24, incisos III e IV, e art. 25, inciso IV, da Lei Municipal 735/2017.

Em suas razões recursais, sustenta o recorrente que:

Rua Walter Crisanto, 05 – Itapema do Norte – CEP 89249000 – Itapoá/SC

Telefones: (47) 3443 6405

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER
COMISSÃO DE ÉTICA DESPORTIVA

RECURSO A DECISÃO DO PROCESSO Nº 01/2023 – AJAF X NATIVOS

Destinatário: COMISSÃO DE ÉTICA DESPORTIVA DO MUNICÍPIO DE ITAPOÁ.

Recorrente: HELIAS FERREIRA DA SILVA, técnico time Nativos.

Venho por meio deste documento apresentar alguns fatos referente ao julgamento PROCESSO nº 01/2023 – AJAF X NATIVOS FUTEBOL CLUBE, a Comissão de Ética Desportiva do Município de Itapoá.

1. DOS FATOS

Foi instaurado processo disciplinar, contra o recorrente Helias Ferreira da Silva, técnico do time Nativos, em que, segundo consta da súmula da partida entre AJAF X NATIVOS, ocorrida em 12/02/2023, válida pelo torneio de beach soccer masculino do projeto "Itapoá Mais Verão", o recorrente, ora denunciado, foi expulso do jogo, em tese por "agredir verbalmente o árbitro da partida com xingamentos. Não contente, após usa saída do campo de jogo, o mesmo invadiu e dirigiu-se ao árbitro tendo o agredido, proferindo socos contra este. Teria ainda, após ter sido contido por demais atletas, e na sua saída após a contenda, proferido ameaças ao anotador da partida".

Na decisão do Presidente da C.E.D de Itapoá, o mesmo cita que "parece pouco crível e fantasiosa as alegações de que o denunciado estaria sendo perseguido por membros da arbitragem e da Secretaria de Esportes, vez que não trouxe aos autos qualquer prova neste sentido."

O recorrente de forma alguma "fantasiou" qualquer situação, ou se quer tentou ilidir a sua responsabilidade, uma vez que já explicou o que realmente aconteceu no jogo em questão, tendo ciência e total responsabilidade de que apenas proferiu xingamentos contra os membros de sua equipe.

2. DO HISTÓRICO DO TÉCNICO

O técnico Helias Ferreira da Silva, ora recorrente, tem conduta exemplar, estando a 25 (vinte e cinco) anos envolvido no meio Esportivo da cidade de Itapoá, e nunca se quer julgado pela referida Comissão.

3. DA SENTENÇA

O Presidente menciona que, "Ademais, alegações que o árbitro estaria mentindo nos relatórios, inserindo na súmula "mentiras", não passa de uma tentativa frustrada de ilidir sua responsabilidade pelos fatos descritos na denúncia, ademais, como dito alhures, não colacionou prova alguma nesse sentido. Da mesma forma, o depoimento da testemunha de defesa encontrase isolado do contexto dos autos, pois através do depoimento do Sr. Eduardo, em que pese ter alegado que não viu o momento da agressão, alega ter visto o denunciado sendo retirado de dentro do campo por demais jogadores e que estaria próximo do árbitro, do

Rua Walter Crisanto, 05 – Itapema do Norte – CEP 89249000 – Itapoá/SC

Telefones: (47) 3443 6405

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER
COMISSÃO DE ÉTICA DESPORTIVA

que numa análise conjunta com a súmula deste, é possível aferir estreme de dúvidas que o denunciado invadiu o campo, agrediu o árbitro e foi retirado de perto dele por terceiros.”

Evidencia-se no depoimento do Senhor Eduardo Roberto Silveira Santos, Diretor do Departamento de Esportes e Lazer, da Secretaria de Esportes e Lazer, que a testemunha nem se quer viu o que realmente aconteceu, e como informou, não viu o “momento da agressão”,

apenas viu o recorrente Helias, ser retirado do campo, porém, não provando absolutamente nada, ensejando somente o que o recorrente já havia exposto em sua defesa. Infelizmente os integrantes da Comissão estão julgando o recorrente com base em uma “dedução”, sendo que não há provas de que realmente o recorrente tenha agredido ao juiz, considerando que não há testemunhas confirmando a hipotética situação.

Cito neste recurso, uma decisão do TJSC, em que o juiz absolve jogador de futebol, acusado de agressão: <https://www.tjsc.jus.br/web/imprensa/-/sem-provas-tj-absolve-jogador-de-futebol-acusado-de-agressao-contra-bandeirinha>, onde as testemunhas ouvidas não souberam precisar e individualizar a participação do atleta no tumulto, sendo inclusive, parecido com o processo em questão.

Saliento que até no Processo Penal Brasileiro, art. 386, inciso VI, estabelece que o juiz absolverá o réu mencionando a causa na parte dispositiva da sentença, desde que reconheça não existir prova suficiente para a condenação. E, no entanto, neste caso, pode-se observar que não existem provas suficientes para condenação do reuente, tendo em vista que a testemunha não viu agressão alguma, há apenas presunção por parte da comissão, o que não deveria ser levado em conta para aplicar uma punição tão severa, como a pena de suspensão de 01 ano subsequente de todas as atividades desportivas organizadas pela SEL ou pelas Entidades ou Associações Esportivas Municipais, mais o acréscimo de suspensão de 3 partidas, após o término do período de um ano. Além disso, saliento que todos somos inocentes até que se provem ao contrário, e neste processo não houve se quer provas concretas.

O Presidente da Comissão, cita que o recorrente não levou fotos, vídeos, ou até mesmo jogadores que estariam mais próximos da contenda a fim de corroborar suas alegações, no entanto, o recorrente levou uma testemunha ao seu julgamento, o qual confirmou que o recorrente dirigiu xingamentos aos membros de sua própria equipe, porém, a comissão desconsiderou totalmente o depoimento do mesmo.

Rua Walter Crisanto, 05 – Itapema do Norte – CEP 89249000 – Itapoá/SC

Telefones: (47) 3443 6405

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER
COMISSÃO DE ÉTICA DESPORTIVA

Cabe salientar o recurso com esta matéria, onde o jogador profissional Felipe Melo foi denunciado por agressão, e punido com QUATRO JOGOS DE SUSPENSÃO <https://www.goal.com/br/not%C3%Adcias/suspensao-por-quatro-jogos-felipe-melo-reativa-o-debate-compensa-o-risco/1g6skwbd58jyo1q7a9poiome1v>. O jogador, após cometer agressões, de forma que foi comprovado, e mesmo assim recebeu apenas 4 jogos de suspensão, e no caso do recorrente, que a comissão supõe que este tenha cometido agressão física, ganhou 1 ano de suspensão com acréscimo de 03 jogos.

Analisando os julgamentos da Comissão de Ética Desportiva do ano de 2022, é possível observar a sentença do Processo nº 016/2022 – AJAF x CRER E SER, denunciados: Atleta Jackson Tavares e Técnico Conrado Schneider Júnior, onde o técnico, segundo a súmula, teria segurado pelo pescoço o árbitro da partida com sua mão direita tentando agredi-lo, tendo sido contido pelos seus companheiros, tendo sua conduta enquadrada nas cominações do artigo 24, IV, da Lei Municipal nº 735/2017 (mesmo inciso que o recorrente), cominado ainda, de forma subsidiária, com o disposto no artigo 157, inciso II, §1º do CBJD, inclusive, no relato de uma das testemunhas, cita que o técnico ameaçou o árbitro até de morte, porém, a pena para o Senhor Conrado foi de 06 meses de suspensão.

4. DOS PEDIDOS

Como já citei em minha defesa, como treinador acabei por cometer ofensas ao jogador do meu time, dizendo ao mesmo para não perder o gol e procedendo um xingamento ao mesmo, e com isto, o árbitro acabou me expulsando da partida. Com isso, entrei em campo sim, mas não o

agredi em nenhum momento, quem eu “empurrei” apenas, foi o goleiro do nosso time Nativos que estava em minha frente, por estar nervoso diante daquela situação, porém, não cometi agressão física e ou verbal com o árbitro, como o mesmo diz.

Dessa forma, o recorrente entende que errou, cometendo ofensas aos seus atletas, e empurrando o membro de sua equipe, e assim, solicita que a pena de 1 ano com acréscimo de 03 jogos seja diminuída, para que o técnico possa voltar o mais breve possível ao meio esportivo, onde esteve envolvido a 25 anos, sem punições.

Helias Ferreira da Silva
HELIAS FERREIRA DA SILVA
RECORRENTE

Este é o relatório

Vieram os autos conclusos.

Rua Walter Crisanto, 05 – Itapema do Norte – CEP 89249000 – Itapoá/SC

Telefones: (47) 3443 6405

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER
COMISSÃO DE ÉTICA DESPORTIVA

VOTO

O recurso, adianto, na visão deste Relator deve ser **PROVIDO**.

Explica-se:

Inicialmente, não procedem as alegações de que a punição aplicada seria muito severa e destoaria da trazida como paradigma pelo recorrente.

Como é cediço, a presente Comissão ancora-se na LC 735/2017, a qual em seu artigo 4º, § 3º, é cristalina ao estabelecer que as sanções disciplinares serão por ela regidas, somente podendo ser utilizado o CBJD em caráter subsidiário.

Art. 4º A Comissão de Ética Desportiva (CED) tem a respectiva atribuição de analisar os casos envolvendo os diferentes intervenientes no desporto de Itapoá/SC, sejam atletas, dirigentes, árbitros, torcedores, representantes das entidades ou associações desportivas e afins, que disputarem as competições, estabelecendo sanções disciplinares a serem aplicadas, conforme prevê este Regulamento, sendo que destas decisões poderá caber recurso, conforme o Art. 10 desta Lei.

§3º As decisões da CED e as sanções disciplinares aplicadas, deverão estar de acordo com o que prevê esta Lei podendo, a seu juízo, consultar o Código Brasileiro de Justiça Desportiva, aprovado pela Resolução CNE nº 1, de 24 de dezembro de 2003, publicada no D.O.U. - Seção 1, pág. 182, republicada, em parte, no D.O.U. - Seção 1, pág. 98, de 29 de dezembro de 2003.

Rua Walter Crisanto, 05 – Itapema do Norte – CEP 89249000 – Itapoá/SC

Telefones: (47) 3443 6405

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER
COMISSÃO DE ÉTICA DESPORTIVA

Portanto, a penalidade trazida pela recorrente como mais branda não se aplica às competições promovidas pela Secretaria de Esportes de Itapoá e regidas pela LC 735/17.

Superado este ponto, não procedem igualmente as alegações no sentido de que a pena atinente ao julgamento do processo 16/2022, o qual trata de tema semelhante ao presente caso, teria sido mais branda do que a estabelecida neste processo.

Equivocadamente alega o recorrente que:

Analisando os julgamentos da Comissão de Ética Desportiva do ano de 2022, é possível observar a sentença do Processo nº 016/2022 – AJAF x CRER E SER, denunciados: Atleta Jackson Tavares e Técnico Conrado Schneider Júnior, onde o técnico, segundo a súmula, teria segurado pelo pescoço o árbitro da partida com sua mão direita tentando agredi-lo, tendo sido contido pelos seus companheiros, tendo sua conduta enquadrada nas cominações do artigo 24, IV, da Lei Municipal nº 735/2017 (mesmo inciso que o recorrente), cominado ainda, de forma subsidiária, com o disposto no artigo 157, inciso II, §1º do CBJD, inclusive, no relato de uma das testemunhas, cita que o técnico ameaçou o árbitro até de morte, porém, a pena para o Senhor Conrado foi de 06 meses de suspensão.

Vale salientar que a pena aplicada no caso suscitado fora também de um ano de suspensão por agressão física, contudo, **por ter sido praticada na forma tentada,** o denunciado em questão, ante a ausência de comando nesse sentido pela LC 735/2017, foi condenado nos moldes do artigo 157 DO CBJD (forma subsidiária), a agressão na forma tentada, o qual prevê a redução de pena pela metade ante a tentativa,

Rua Walter Crisanto, 05 – Itapema do Norte – CEP 89249000 – Itapoá/SC

Telefones: (47) 3443 6405

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER
COMISSÃO DE ÉTICA DESPORTIVA

o que se repita, não foi o caso do recorrente, que fora condenado por agressão consumada, não fazendo jus a benesse estabelecida no Código Brasileiro de Justiça Desportiva.

Contudo, ao analisar a alegação acerca da falta de provas aptas a condenar o recorrente, melhor sorte o socorre.

Em que pese este relator entender que da dinâmica dos fatos narrados na súmula e da contenda generalizada confirmada pelos depoentes, das quais pode se extrair que as condutas perpetradas pelo recorrente muito provavelmente ocorreram, o jargão jurídico "o que não está nos autos não está no mundo" deve ser aplicado ao caso em concreto.

Compulsando os autos, de fato, a testemunha Eduardo Roberto Silveira Santos alega não ter visto o ocorrido. Noutra senda, a testemunha trazida pelo recorrente aduz que as imputações descritas na súmula do árbitro não ocorreram.

Apesar da súmula do árbitro ter presunção relativa de veracidade, forçoso reconhecer que, no caso em concreto, encontra-se isolada nos autos, não sendo confirmada por qualquer outro meio de prova.

Deste modo, não deve ser tomada como verdade absoluta, sob pena de se conceder poderes infinitos aos apitadores, fazendo da súmula

Rua Walter Crisanto, 05 – Itapema do Norte – CEP 89249000 – Itapoá/SC

Telefones: (47) 3443 6405

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER
COMISSÃO DE ÉTICA DESPORTIVA

verdadeira "tábua da lei", especialmente em casos como o aqui analisado.

Entendo que, tais fatos, principalmente ante a ausência de fotos, vídeos, testemunhas etc., deveriam ter sido atestados ao menos pelo Delegado da Partida ou pelo seu anotador, os quais até por terem uma visão mais ampla do ocorrido, poderiam até mesmo trazer mais detalhes acerca da existência ou inexistência das imputações ao recorrente.

Assim, o princípio do in dubio pro reo deve prevalecer, principalmente ante a máxima de que a condenação deve ser fulcrada em elementos concretos, firmes e coesos a fim de se estabelecer tão pesada condenação sem qualquer tipo de dúvida.

Dito isso, voto pelo provimento do recurso com a anulação das penas aplicadas.

Este voto foi seguido pelos Membros Lliamar Rodrigues Pereira e Edson Domingues Canica formando a maioria, ou seja 03 (três) votos.

Votos vencidos os membros Denise Batista e Jeferson Pereira.

Oficie-se com urgência acerca do teor desta decisão a
Secretaria de Esportes de Itapoá, na pessoa de seu Secretário, a fim

Rua Walter Crisanto, 05 – Itapema do Norte – CEP 89249000 – Itapoá/SC

Telefones: (47) 3443 6405

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER
COMISSÃO DE ÉTICA DESPORTIVA

de que o mesmo tome providências no sentido de implementar nas próximas
competições por ela organizadas, a orientação aos Delegados da
Partida, anotadores e demais atores do certame, para que relatem de
forma independente as ocorrências envolvendo questões disciplinares
em documentos apartados da súmula, propiciando assim substrato
probatório adequado ao embasamento das futuras denúncias.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, INTIME-SE E CUMPRA-SE.

Rodrigo José Legat OAB/SC 29.661

Presidente da C.E.D de Itapoá/SC

Rua Walter Crisanto, 05 – Itapema do Norte – CEP 89249000 – Itapoá/SC

Telefones: (47) 3443 6405

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/2EDB-03EE-3572-6A25> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 2EDB-03EE-3572-6A25



Hash do Documento

94E160491B8BF9F7598CBA30CA1DA69B7728DFD966F5E03D49424BB4860FD372

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 19/04/2023 é(são) :

Rodrigo Jose Legat - 027.199.009-07 em 19/04/2023 11:19 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

